

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 16 de maio de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.613

Recurso nº: - 61.937 - PIS-DEDUÇÃO EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: - ÓTICA MARSOL LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE
- Em virtude da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, declarado insubsistente, em parte, o primeiro, igual medida tem lugar em relação ao segundo.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÓTICA MARSOL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz, pelo Acórdão nº 101-81.603, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de maio de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR

SESSÃO DE:

13 JUN 1991

DA FAZENDA

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-

V.V

RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CEL
SO ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13706-001.583/88-41

RECURSO Nº: 61.937

ACORDÃO Nº: 101-81.613

RECORRENTE: ÓTICA MARSOL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto contra decisão as
sim ementada:

"PIS-DEDUÇÃO - Aplica-se aos procedimentos intit-
tulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre
a ação fiscal que lhes deu origem, por terem su
porte fático comum. Assim, se o lançamento prin
cipal foi julgado procedente, o mesmo desti-
no deve ser dado à exigência derivada.

Irresignada, a autuada interpôs recurso a este
Colegiado, reportando-se ao alegado no apelo alusivo a exigência
de IRPJ.

Observe que esta Câmara, apreciando o Recurso nº
98.365, houve por bem dar parcial provimento ao apelo, de acor-
do com o Acórdão nº 101-81.603, assim ementado:

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - EMPRESA SEDIADA EM
SHOPPING - DIFERENÇA ENTRE O FATURAMENTO INFOR-
MADO À ADMINISTRADORA E NA DECLARAÇÃO DE RENDI-
MENTOS. - Para afastar a convicção de ocorrência
de receita, gerada pela discrepância de informa-
ções a respeito do faturamento, deve a contri-
buente justificar a razão das diferenças, compro-
vando o alegado. Tendo, no caso, a contribuinte
demonstrado que, ao menos em relação a alguns
meses, tinha interesse de majorar, ainda que fic-
ticiamente, o seu faturamento, deve nesta parte

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13706-001.583/88-41

Acórdão nº 101-81.613

ser reformada a exigência.

Recurso a que se dá parcial provimento.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, consisting of a stylized 'B' or 'G' shape followed by a vertical line.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

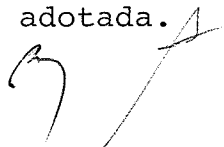
No mérito, cuida-se de lançamento decorrente de PIS-DEDUÇÃO, nos termos do art. 3º, "a", da Lei Complementar nº 07/70.

É cediço que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

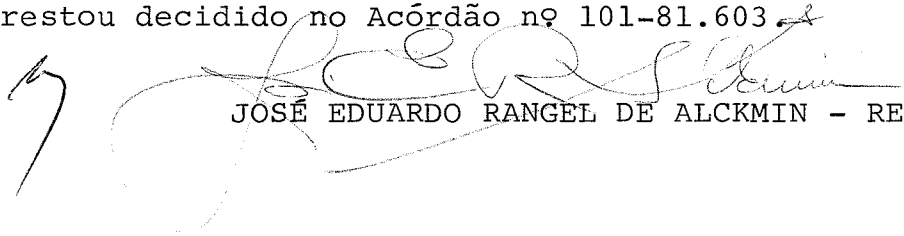
Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamentos ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

No presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento, concluiu, no respectivo processo, que a exigência de imposto de renda de pessoa jurídica era procedente.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo que possa ensejar mudança do entendimento anteriormente fixado, impõe-se que igual decisão seja adotada.



Em face dessas considerações, dou provimento, em parte, ao apelo, para que a presente exigência seja ajustada ao que restou decidido no Acórdão nº 101-81.603.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR